



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04479/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
RESPONSÁVEL: LUÍZA SILVESTRE FERREIRA PONTES
EXERCÍCIO: 2014

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, SOB A
RESPONSABILIDADE DA SENHORA LUÍZA SILVESTRE
FERREIRA PONTES – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 654 / 2015

RELATÓRIO

A **Senhora LUÍZA SILVESTRE FERREIRA PONTES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **EMAS**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 31/34), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício alcançaram o montante de **R\$ 521.424,96** e a despesa orçamentária total do exercício foi de **R\$ 521.797,41**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,03%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,48%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores foram abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica, observou as seguintes irregularidades:
 - 7.1. despesa orçamentária maior que a transferência recebida em **R\$ 372,45**;
 - 7.2. despesa realizada acima do limite fixado na Constituição Federal em **R\$ 372,48**.

Citada, a ex-Presidenta da Câmara Municipal de EMAS, **Senhora LUÍZA SILVESTRE FERREIRA**, apresentou a defesa de fls. 39/40 (**Documento TC nº 55.219/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 45/47) que, apesar dos argumentos da defendente não terem sido suficientes para elidir as pechas, salvo melhor juízo, são relevantes as inconformidades subsistentes nos presentes autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04479/15

2/2

VOTO

Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 45/47), o Relator entende que merecem ser desconsideradas, por economia processual, as irregularidades relativas ao excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R\$ 372,45) e da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal (R\$ 372,48).

No mais, considerando que a prestação de contas em análise não sofreu nenhuma outra restrição pela Unidade Técnica de Instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **EMAS**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da **Senhora LUÍZA SILVESTRE FERREIRA PONTES**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04479/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora LUÍZA SILVESTRE FERREIRA PONTES, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

Em 18 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL